



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

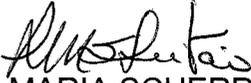
Processo nº : 10980.008523/00-17
Recurso nº : 140.043
Matéria : IRPF – Ex. 1998
Recorrente : PAULO DE TARSO MOMTE SERRAT
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102- 47.164

DEDUÇÃO – DEPENDÊNCIA – NETOS – Imprescindível a guarda oficial para deduzir despesas com dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE TARSO MOMTE SERRAT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008523/00-17

Acórdão nº : 102- 47.164

Recurso nº : 140.043

Recorrente : PAULO DE TARSO MOMTE SERRAT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Curitiba-PR que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, mantendo contudo, a glosa das deduções dos 4 netos (nomontante de R\$ 4.320,00) que alega serem seus dependentes e das despesas com instrução dos mesmos, já que os mantém sem arrimo dos pais (no montante de R\$ 5.158,16).

Não detém o Recorrente a guarda oficial dos netos.

Em seu Recurso Voluntário apensa documentos para comprovar (i) que tem 82 anos de idade e foi submetido a cirurgia importante (ponte de safena); (ii) que não se conforma com o valor dos acréscimos legais que extrapolam o principal de R\$ 2.400,00

O auto de infração foi lavrado em 18.08.2000 e refere-se ao ano calendário de 1997 – Exercício de 1998.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008523/00-17
Acórdão nº : 102- 47.164

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 em seu artigo 35, Inciso V, permite que netos sejam considerados dependentes para fins de dedução de despesas desde que avô contribuinte detenha oficialmente, a guarda dos mesmos.

No caso presente, o Recorrente, embora alegue arcar com as despesas dos netos não é detentor da guarda oficial destes e portanto, não preenche os requisitos legais para promover a pretendida dedução.

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF , 21 de outubro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM